



C0060603A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.827-A, DE 2015 (Do Sr. Enio Verri)

Dispõe sobre publicação de dados referentes à distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira, com base nos dados da declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANDRES SANCHEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo publicará, anualmente, um Relatório sobre a Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira, com base nos dados da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF.

§ 1º Preservado o sigilo fiscal do contribuinte, o relatório de que trata o caput deverá disponibilizar todos os dados da declaração anual de IRPF, agrupados por cada milésimo da população de contribuintes, observando o seguinte padrão de detalhamento:

- I - A renda e a alíquota efetiva do IRPF;
- II - A renda segundo a natureza da fonte;
- III - O valor dos bens e direitos;
- IV - O valor dos ônus e dívidas;
- V - Os valores e os tipos de deduções isenções utilizadas pelos contribuintes;
- VI – O número médio de dependentes por milésimo da população contribuinte;
- VII – A posição na distribuição de renda e riqueza do ano anterior; e
- VIII - Outros dados considerados relevantes pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os dados serão publicados com recorte por Estado da Federação.

Art. 3º O relatório de que trata o Art. 1º deverá ser publicado e enviado ao Congresso Nacional até 31 de março de cada ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O aumento da desigualdade de renda e riqueza nos principais países desenvolvidos tem alarmado suas respectivas sociedades e redefinido o escopo das políticas econômicas.

No Brasil é sabido que a desigualdade de renda sempre galgou níveis alarmantes e várias políticas públicas, com sucesso, têm sido utilizadas para reduzi-la nos últimos anos.

No entanto, a sociedade brasileira não dispõe de informações sobre a distribuição da riqueza brasileira e dos efeitos da tributação vigente em reduzir as desigualdades.

Assim, torna-se imperioso que sejam produzidas informações estatísticas de qualidade para guiar políticas públicas efetivas em reduzir as desigualdades no Brasil.

Sala das comissões, em 02 de dezembro de 2015.

Dep. Enio Verri - PT/PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.827, de 2015, propõe que o Poder Executivo publique, anualmente, um Relatório sobre a Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População Brasileira, com base nos dados da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF. Preservado o sigilo fiscal do contribuinte, o Relatório deverá disponibilizar todos os dados das declarações, agrupados por milésimos dos contribuintes, e com recorte por Estado.

Em sua Justificativa, o autor ressalta que a sociedade brasileira não dispõe de informações sobre a distribuição da riqueza brasileira e dos efeitos da tributação vigente em reduzir as desigualdades. O aumento da desigualdade de renda e riqueza nos principais países desenvolvidos tem alarmado suas respectivas sociedades e redefinido o escopo das políticas econômicas. No Brasil, sabe-se que a desigualdade de renda sempre apresentou índices alarmantes.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, o exame sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como sobre o mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental. A Proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à

apreciação conclusiva pelas Comissões, terá como última etapa nesta Casa a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 3.827, de 2015, dispõe sobre a publicação de dados referentes à distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira, com base nos dados da declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Nesses termos, a análise da adequação orçamentária e financeira da matéria se revela prejudicada, em razão da inexistência de impacto sobre o orçamento da União, com amparo no que preceitua o art. 9º da citada Norma Interna, onde se lê que:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

No tocante ao mérito, é inegável que existe uma notória carência de informações disponíveis para o público em geral. É uma queixa corrente entre estudiosos e especialistas, tendo ensejado, a propósito, manifestação do Prof. Piketty, que realizou extensas pesquisas sobre a distribuição de renda e a repartição de renda nas últimas décadas, abrangendo vários países para os quais havia dados disponíveis.

Possivelmente como reflexo a essas críticas, o próprio Ministro da Fazenda, pela Portaria nº 165, de 9 de maio de 2016, determinou a publicação anual de um Relatório, com base nos dados das declarações de rendimentos das pessoas

físicas, agrupados por centésimos, exceto para o 99º, em que a divulgação deverá ser feita por decis.

Pode-se argumentar que a formalização, por projeto de lei, da obrigatoriedade de divulgação dos dados sobre a renda e a riqueza representa um compromisso mais firme e perene, e, portanto, é recomendável e oportuna.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.827, de 2015.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado ANDRES SANCHEZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.827/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andres Sanchez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pauderney Avelino, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO